



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

PROCESSO Nº. 68/2023

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA: Nº 002/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER JURÍDICO Nº: 168/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023 que "MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício; (ii) Justificativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica; (iii) Minuta do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023.

Em síntese, o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto, cujo objetivo é alterar a Lei Orgânica de Muniz Freire a fim de adequação do texto legal e desburocratização, visando possibilitar a solução administrativa de conflitos, mediante a realização de acordos ou transações que previnam ou impeçam a judicialização de litígios, autorizando o Município a promover acordos judiciais como previstos na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública).

M *JS* Página 1 de 4



Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador (31003300390046003700540052004100) Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

www.camaramunizfreire.es.gov.br/



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea a e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, art. 28, XXIII da Lei Orgânica Municipal:

Art. 28 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

XXIII- Emendar esta Lei Orgânica;

Quanto à matéria objeto do Projeto de Emenda a Lei Orgânica, registra-se que atualmente, rege a Lei Orgânica Municipal em seu art. 27, XV que:

Página 2 de 4





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

Art. 27 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - autorizar ou aprovar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, **que resultem ou não obrigações para o Município ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária.**

Desta forma, o Projeto objetiva adequar o texto legal, acrescentando o Parágrafo Único ao art. 27 Da Lei Orgânica Municipal, excetuando-se do caput a formalização de acordos judiciais e extrajudiciais, desde que se enquadrem dentro do valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, como já permitido pela Lei Federal nº 12. 153/2009, que rege os Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao





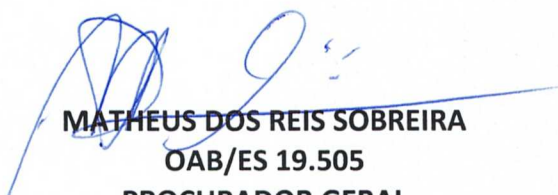
Câmara Municipal de Muniz Freire


Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

regular processo de tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 04 de agosto de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL


PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES
OAB/ES 21.183
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

